

1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

1.1. QUESTÃO COLOCADA

Qual a classificação económica a utilizar para as remunerações (vencimento, subsídio de refeição e subsídio de férias e de Natal) relativas a pessoal contratado em regime de “Contrato por tempo indeterminado”, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02?

1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

ENQUADRAMENTO LEGAL - Articulado da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02:

1. Nos termos do artigo 9.º “**Modalidades da relação jurídica de emprego público**” - “a relação jurídica de emprego público constitui-se por **nomeação** ou por **contrato de trabalho** em funções públicas (...)” constituindo-se “(...) ainda por **comissão de serviço** (...)”.
2. O artigo 20.º estipula que “são contratados os trabalhadores que não devam ser nomeados e cuja relação jurídica de emprego público não deva ser constituída por comissão de serviço”, as duas **modalidades do contrato** são ainda definidas no artigo 21.º da mesma lei o qual consagra o “**contrato por tempo indeterminado**” e o “**contrato a termo resolutivo, certo ou incerto**”.
3. O artigo 81.º da supra referida lei, dispõe sobre as “Fontes normativas do contrato” definindo qual a legislação aplicável neste regime jurídico-funcional da relação jurídica de emprego público¹.
4. O artigo 88.º “Transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por

¹ **Artigo 81.º Fontes normativas do contrato**

- 1 — As fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores que, enquanto sujeitos de uma relação jurídica de emprego público diferente da comissão de serviço, se encontrem em condições diferentes das referidas no artigo 10.º são, por esta ordem:
 - a) A presente lei e a legislação que o regulamenta, na parte aplicável;
 - b) As leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo abranja todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções, na parte aplicável;
 - c) As leis especiais aplicáveis às correspondentes carreiras especiais, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular;
 - d) O RCTFP;
 - e) Subsidiariamente, as leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo se circunscreva aos então designados funcionários e agentes;
 - f) Subsidiariamente, as disposições do contrato.
- 2 — São ainda fonte normativa, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular, os acordos colectivos de trabalho que integrem ou derroguem disposições ou regimes constantes das fontes referidas nas alíneas a) a d) do número anterior, designadamente sobre:
 - a) Suplementos remuneratórios;
 - b) Outros sistemas de recompensa do desempenho;
 - c) Sistemas adaptados e específicos de avaliação do desempenho;
 - d) O regime aplicável em matérias não reguladas nas leis previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando expressamente as possam regular.
- 3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, excepto no que se refere à alínea b) do último, cujo conteúdo se restringe aos requisitos de recrutamento.

tempo indeterminado” estatui que:

- Os trabalhadores que exercem **funções nas condições referidas no artigo 10.º “âmbito da nomeação”²** e que actualmente estão:
 - Nomeados definitivamente, mantêm a nomeação definitiva (n.º 1);
 - Contratados por tempo indeterminado, transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de nomeação definitiva (n.º 2);
 - Os trabalhadores que exercem **funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º** e que actualmente estão:
 - **Nomeados definitivamente**, mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e **transitam**, sem outras formalidades, **para a modalidade de contrato por tempo indeterminado** (n.º 4);
 - Contratados por tempo indeterminado, mantêm o contrato por tempo indeterminado com o conteúdo decorrente da presente lei (n.º 3);
5. O artigo 117.º **“Aplicação dos novos regimes”** determina, no seu n.º 2, que a partir da entrada em vigor da presente lei (conforme disposições do artigo 118.º), as relações jurídicas de emprego público constituem-se:
- Nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 02/06, e respectiva legislação complementar, para o exercício de:
 - cargos abrangidos pela alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º;³
 - funções em carreiras cujo conteúdo funcional se insira nas actividades referidas no artigo 10.º;
 - comissão de serviço ou por nomeação.
 - Por **contrato de trabalho**, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22/06, para o exercício de cargos e funções não abrangidos pela alínea anterior;

² **Artigo 10.º Âmbito da nomeação**

São nomeados os trabalhadores a quem compete, em função da sua integração nas carreiras adequadas para o efeito, o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e actividades relativas a:

- a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
- b) Representação externa do Estado;
- c) Informações de segurança;
- d) Investigação criminal;
- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- f) Inspeção.

³ Al. a) do n.º 4 do artigo 9.º: “Do exercício de cargos não inseridos em carreiras, designadamente dos dirigentes”.

↳ Considerando em termos de enquadramento legal que:

- O artigo 21.º da Lei 12-A/2008, de 27/02, define as duas modalidades do contrato de trabalho em funções públicas, ou seja, o “**contrato por tempo indeterminado**” e o “**contrato a termo resolutivo, certo ou incerto**”;
- Nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da supra referida lei, os trabalhadores que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º e que actualmente estão **nomeados definitivamente, transitam**, sem outras formalidades, **para a modalidade de contrato por tempo indeterminado**;
- De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 117.º da Lei 12-A/2008, de 27/02, **as relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato de trabalho seguem os termos da Lei n.º 23/2004, de 22/06, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública**;
- A Lei n.º 59/2008, de 11/09, aprova o **Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)**, o qual nos termos do artigo 23.º **entra em vigor a 01/01/2009 e** nessa data **revoga**, (nos termos da alínea f) do artigo 18.º “Norma revogatória”), a Lei n.º 23/2004, de 22/06, com excepção dos seus artigos 16.º, 17.º e 18.º;

↳ Considerando em termos de classificação económica que:

- Do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14/02, que aprovou os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, constam as rubricas da despesa:
 - **01.01.04 – Pessoal dos quadros – regime de contrato individual de trabalho**, onde se consideram, de acordo com a respectiva nota explicativa, as remunerações do pessoal abrangido pelo contrato individual de trabalho;
 - **01.01.06 – Pessoal contratado a termo**, que, de acordo com a respectiva nota explicativa, se circunscreve, exclusivamente aos indivíduos que se encontram a prestar serviço à Administração no âmbito de contratos rigorosamente baseados em legislação específica;
 - **01.01.13 – Subsídio de refeição**, que engloba, apenas, os abonos que, para o fim expresso na designação da própria epígrafe, decorrem da aplicação da legislação em vigor;
 - **01.01.14 – Subsídio de férias e de Natal**, rubrica onde os subsídios em questão devem ser processados relativamente ao pessoal enquadrado nas “Remunerações certas e permanentes”, quando a lei lhe reconheça esse direito;
- Estas rubricas da despesa foram integradas na adaptação, pelo SATAPOCAL, do classificador

SATAPOCAL - FICHA DE APOIO TÉCNICO Nº 4 /2008/RC/RS

económico das despesas públicas às autarquias locais, bem como as desagregações que seguidamente se indicam:

- 01.01.13.01 – Pessoal dos quadros;
- 01.01.13.02 - Pessoal em qualquer outra situação;
- 01.01.14.01 - Pessoal dos quadros;
- 01.01.14.02 - Pessoal em qualquer outra situação;

→ Em termos de dúvida apresentada:

- Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, considera-se adequada a contabilização das remunerações (vencimento, subsídio de refeição e subsídio de férias e de Natal) relativas a pessoal contratado em regime de “Contrato por tempo indeterminado”, nas rubricas seguintes:

- 01.01.04 – Pessoal dos quadros – regime de contrato individual de trabalho;
 - 01.01.04.01 – Transitado de anterior nomeação definitiva;
 - 01.01.04.02 – Contrato por tempo indeterminado;
- 01.01.13.01 - Subsídio de refeição – Pessoal dos quadros;
 - 01.01.13.01.01 – Transitado de anterior nomeação definitiva;
 - 01.01.13.01.02 – Contrato por tempo indeterminado;
- 01.01.14.01 - Subsídio de férias e de Natal - Pessoal dos quadros;
 - 01.01.14.01.01 – Transitado de anterior nomeação definitiva;
 - 01.01.14.01.02 – Contrato por tempo indeterminado;

Como se pode constatar, opta-se por sugerir, a desagregação das classificações 01.01.04, 01.01.13.01 e 01.01.14.01. Caso na elaboração dos orçamentos municipais não tenha sido prevista esta desagregação, deve a mesma ser efectuada através de uma alteração orçamental, na medida em que não se trata de aumentar despesas orçamentadas nem de introduzir novas despesas, (situações estas que exigiriam uma modificação orçamental sob a forma de revisão), mas tão somente de desagregar rubricas de despesa previstas.

1.3. FUNDAMENTAÇÃO

- Lei 12-A/2008, de 27/02;
- Lei n.º 23/2004, de 22/06;
- Lei n.º 59/2008, de 11/09;
- Nota explicativa às contas 01.01.04 «Regime de contrato individual de trabalho», 01.01.06 – “Pessoal contratado a termo”, 01.01.13 – “Subsídio de refeição”, 01.01.14 – “Subsídio de férias e de Natal”, que consta da adaptação às autarquias locais, da classificação económica das receitas e despesas públicas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02, constante do site da Direcção-Geral das Autarquias Locais, em www.dgaa.pt.